



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

## **PARECER Nº , DE 2016**

De PLENÁRIO, em turno suplementar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame do Plenário desta Casa, em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A citada Comissão foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 2013, e os seus trabalhos - que contaram com o empenho dos nobres colegas senadores e de muitos colaboradores que participaram de audiências públicas sobre o tema -, deram ensejo à proposição ora em exame.

Trata-se de um texto normativo extenso que pretende instituir um novo marco legal para as licitações e contratos no Brasil, revogando as atuais leis de normas gerais sobre o assunto.



SF/16531.91220-68



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Após aprovação do Requerimento nº 528, de 2014, pelo Plenário do Senado Federal, a análise do PLS passou a ser feita em conjunto pelas três comissões para as quais foi despachado, a saber: a de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a de Assuntos Econômicos (CAE) e a de Serviços de Infraestrutura (CI).

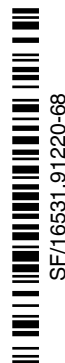
Em um esforço para viabilizar o encaminhamento de um projeto tão importante para o país, a proposição passou também a tramitar na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN).

A matéria recebeu: 56 emendas em Plenário, 4 emendas na CAE, 4 emendas na CCJ, 2 emendas na CI e 32 emendas na CEDN. Em 02/12/2015, aprovou-se relatório na Comissão de Serviços de Infraestrutura e, em 09/11/2016, foi aprovado relatório Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional.

Em 08/12/2016 houve a aprovação do Substitutivo – Emenda nº 99-PLN, cabendo à matéria ser submetida a turno suplementar, hipótese em que foram apresentadas mais 57 emendas de plenário.

É importante destacar que durante os trabalhos parlamentares foram realizadas audiências públicas com a participação de especialistas do setor público e do setor privado.

Ademais disso, vale destacar que, ao longo destes anos, o texto contou com a colaboração de técnicos da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Justiça e da Controladoria-Geral da União.



SF/16531.91220-68



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Contudo, reitere-se que o texto final teve como base o brilhante trabalho da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, relatado pela Senadora Kátia Abreu e revisado pelo Senador Waldemir Moka. Com efeito, coube-nos primordialmente reorganizar e introduzir aprimoramentos no projeto, mantendo-se, entretanto, a sua essência.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório.

## **II – ANÁLISE**

Como observação inicial, cumpre-nos registrar que boa parte do projeto de lei consiste em adaptações dos principais textos normativos vigentes sobre licitações e contratos, quais sejam: a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações), a Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão), e a Lei nº 12.462, de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

Isso não significa que o projeto constitua uma simples consolidação das normas atuais, já que o texto do PLS, desde a sua redação original, oriunda da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, contempla diversas inovações.

Durante mais de três anos, a Casa se debruçou sobre o tema, formando uma comissão especial para análise da matéria e realizando audiências públicas para colher a opinião de juristas e profissionais do setor. O resultado é um texto extenso, que se propõe a colocar a legislação do país entre as mais modernas do mundo.



SF/16531.91220-68



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Uma das premissas que nortearam os nossos trabalhos está na constatação de que as obras públicas de infraestrutura no Brasil sofrem entraves crônicos que resultam em um gargalo logístico prejudicial à nação. Não é preciso ser um *expert* para saber os atrasos com as obras públicas são recorrentes, tanto quanto os aumentos excessivos nos valores dos contratos. Em geral, planeja-se mal e depois corre-se atrás para consertar problemas muitas vezes previsíveis. Enquanto isso, são frequentes as notícias de atrasos de obras e, não raro, de completo abandono.

Para coibir problemas como esses, buscou-se fazer uma análise comparativa da atual legislação brasileira para com as práticas que mais deram certo em outros países.

Atualmente, o risco de responsabilização por projetos malfeitos é muito baixo, sendo difícil avaliar a qualidade técnica destes, seja por falta de recursos, seja porque nossa lei é muito frouxa quanto às exigências. Com a nova lei, os critérios de avaliação técnica se tornarão mais rigorosos, os projetos poderão ser certificados por empresas especializadas e os responsáveis pela sua elaboração ficarão sujeitos a sanções administrativas e criminais.

Do direito norte-americano, importamos uma nova sistemática de seguros. Se uma obra for paralisada, o seguro será acionado não apenas para pagar uma indenização, mas para assumir e concluir os serviços. Além disso, será possível exigir o pagamento de seguro em benefício dos trabalhadores terceirizados, acabando com a possibilidade de as empresas fecharem as portas e deixarem seus empregados sem receber as verbas trabalhistas.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Do direito europeu trouxemos à modalidade de diálogo competitivo, em que será possível chamar a iniciativa privada para apresentar soluções para as suas necessidades e comparar as propostas. Também será possível a utilização dos chamados procedimentos de manifestação de interesse, quando o empresariado poderá fornecer projetos sem custo e participar da licitação. Tudo de forma transparente e sujeita ao controle da sociedade.

O projeto da nova lei também prezou por mudança na sistemática de punições e combate à corrupção. Pela lei atual, não se especifica quais são as penas cabíveis em cada caso, não há clareza sobre o valor das multas, o procedimento de punição é complexo e as penas pelos crimes são baixas. Procuramos inverter essa lógica: as condutas puníveis foram especificadas com as respectivas penalidades, os procedimentos de punição foram simplificados e as penas foram aumentadas.

A redução da burocracia também foi um dos nossos esforços. De acordo com o projeto a ser votado, os atos públicos serão praticados, de preferência, por meios eletrônicos, apostando-se ainda em sistemas de credenciamento, pré-qualificação de interessados e registros de preços, no intuito de agilizar os trabalhos. Para se ter ideia, será possível encerrar uma licitação para compras de pequeno valor em apenas três dias.

Também foi prevista a possibilidade de o contrato administrativo prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral e mediação. Esta disposição compactua com a recentíssima Lei n. 13.129/15, contribuindo para a redução dos custos na resolução dos conflitos com a Administração Pública.



SF/16531.91220-68



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Destacamos ainda uma antiga reivindicação que está sendo atendida: a inclusão de dispositivo que prevê a atualização periódica dos valores monetários contidos na lei, de modo que limites importantes, como os de dispensa de licitação, não sofram significativa defasagem ao longo do tempo. Trata-se de uma reivindicação antiga dos gestores públicos que finalmente será atendida;

Em resumo, o Substitutivo teve o intuito primordial de assegurar um melhor planejamento das contratações públicas, e a nossa contribuição, expressa no Substitutivo ora apresentado, visa aprimorar qualitativamente o texto decorrente dos trabalhos da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, nos moldes do que foi debatido e aprovado nas Comissões de Infraestrutura e do Desenvolvimento Nacional.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, homenageando mais uma vez a atuação dos Senadores José Aníbal, José Pimentel, Humberto Costa, Antonio Anastasia, Paulo Bauer, Jorge Viana, Hélio José, Kátia Abreu e Lasier Martins, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo constante do Parecer nº 967, de 2016-CDIR, com as **emendas** que apresentamos a seguir. **Acolhemos** também as Emendas de Plenário nºs 102, 105, 114, 118, 120, 128, 132, 141, 143, 153, 156 e **rejeitamos** as Emendas de Plenário nºs 100, 101, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155.

### **EMENDA Nº - PLEN**

Dê-se ao inciso LIII do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, constante da redação aprovada pelo Parecer nº 967, de 2016-CDIR, a seguinte redação:



SF/16531.91220-68



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

“Art.5.....  
.....

LIII - concurso - modalidade de licitação cujo critério de julgamento será de melhor técnica ou conteúdo artístico”

**EMENDA Nº - PLEN**

Dê-se ao inciso II do §7º do art. 89, do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, constante da redação aprovada pelo Parecer nº 967, de 2016-CDIR, a seguinte redação:

“art.89.....  
.....

§7º.....  
.....

II – caso a seguradora não conclua o contrato, ser-lhe-á aplicada multa equivalente ao valor integral da garantia;”

**EMENDA Nº - PLEN**

Suprima-se o §8º do art. 89, do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, constante da redação aprovada pelo Parecer nº 967, de 2016-CDIR.

**EMENDA Nº - PLEN**

Acrescente-se §3º ao art. 98, do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, constante da redação aprovada pelo Parecer nº 967, de 2016-CDIR:

“Art.98.....  
.....

§ 3º O edital poderá exigir seguro adicional abrangendo a cobertura pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, caso em que os trabalhadores serão beneficiários da apólice, devendo tal cobertura ser obrigatória nos casos em que a administração pública seja tomadora de serviço para a execução indireta de atividades materiais acessórias,



SF/16531.91220-68



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência do órgão ou entidade.”

**EMENDA Nº - PLEN**

Dê-se ao §14 do art. 102, do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, constante da redação aprovada pelo Parecer nº 967, de 2016-CDIR, a seguinte redação:

“**Art.102.**.....  
.....  
§ 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, ou de licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado. ”

**EMENDA Nº - PLEN**

Dê-se ao art. 107, do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, constante da redação aprovada pelo Parecer nº 967, de 2016-CDIR, a seguinte redação:

“Art. 107. ....  
.....  
§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes. ”

Sala da Comissão,      de outubro de 2016.

Presidente



SF/16531.91220-68





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Relator



SF/16531.91220-68